

— Os decretos de anistia, na afirmação dos juristas, embora constituam privilégios, não comportam exegese estrita, nem interpretação limitada de tal modo a excluir-se o próprio objetivo da lei (de anistia).

A expressão *motivação política* consignada na Lei de Anistia (Lei nº 8.878/94), compreendida no sentido mais amplo, abrange as políticas de governo e administrativa visando à contenção de despesas na órbita do serviço público.

A Lei de anistia não alcançou somente os servidores públicos demitidos no período considerado, mas estendeu o benefício (da anistia) aos empregados celetistas das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas que tiveram os contratos rescindidos no trato de tempo mencionado.

Embora anistiados, os empregados do antigo BNCC carecem do direito de retomarem ao serviço da União como servidores públicos, tanto pela inexistência de cargos (em número certo e remuneração certa), assim como porque, sendo, antes da anistia, empregados celetistas, a lei não lhes dispensou da exigência do concurso público (art. 37, I e II da Constituição Federal).

O retorno dos impetrantes ao serviço, mediante a recontratação pelo regime da CLT e para o exercício das atividades em Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas sob controle da União independente da existência de cargos (ou, precisamente, de empregos), mas se condiciona, tão-só, à conveniência da administração e das disponibilidades financeiras próprias.

As empresas públicas sob controle da União e as sociedades de economia mista têm personalidade jurídica de direito privado e diversa das que figuram no pólo passivo da impetração. Por não haverem sido chamadas para integrarem a relação processual, são estranhas à lide — *res inter alios acta* — não podendo, por isso mesmo, ser alcançados pelo provimento judicial proferido na presente segurança, ou sofrer ônus decorrentes de processo de cujo contraditório não participaram.

Segurança denegada. Decisão indiscrepante.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Mandado de Segurança nº 4.042

Impetrantes: Paulo Sérgio Duarte Pontes e outros
Impetrado: Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento
e da Reforma Agrária
Relator: Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros MILTON LUIZ PEREIRA, ADHEMAR MACIEL, ARI PARGENDLER, JOSÉ DELGADO, JOSÉ DE JESUS FILHO e PEÇANHA MARTINS. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS. Impedido o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 26 de fevereiro de 1997 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN, Presidente
Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (RELATOR):

PAULO SÉRGIO DUARTE PONTES e Outros, todos ex-empregados do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., extinto pelo Decreto Presidencial nº 99.266/90, impetram mandado de segurança contra o Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e, tendo como litisconsorte a União visando o retorno ao serviço dos impetrados, em face de terem sido anistiados pela Lei de nº 8.878/94.

Alegam, os impetrantes, que eram empregados (funcionários) do BNCC, até que, em face da extinção daquele órgão, foram demitidos (sic) sem justa causa.

Após as demissões dos impetrantes, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 473, de 1994, que foi convertida, pelo Congresso Nacional, na lei de nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que concedeu anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e aos empregados de empresas públicas e sociedades de Economia Mista sob controle da União.

Os impetrantes, por serem ex-empregados do antigo BNCC, sociedade de economia mista da União, foram alcançados pela anistia (arts. 1º e 3º da Lei 8.878/94).

Há vagas em diversas empresas sob controle da União, que estão realizando concursos sem a observância do art. 4º da Lei de Anistia. A EMBRAPA admitiu em seus quadros, em curto período, mais de 800 servidores, em desapeço a Lei de anistia.

Pedem a concessão de liminar e o deferimento da segurança para o fim de que a autoridade impetrada assine os atos específicos dos seus retornos ao serviço público.

Juntaram documentos.

O Dr. Subprocurador Geral da República, após as informações da autoridade coatora, opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (RELATOR): Senhores Ministros:

O caso em tela é, em tudo e por tudo, idêntico ao MS 4028-DF, de minha relatoria, razão pela qual, com a devida vênia de meus pares, passa a reproduzir os fundamentos ali expendidos:

“Alegam, os impetrantes, que eram funcionários do BNCC e demitidos, sem justa causa, por ocasião da reforma administrativa efetivada pelo governo.

Ocorre que, após as demissões dos impetrantes (sic), o Presidente da República editou a medida provisória nº 473/94, convertida na Lei de nº 8.878, de 11 de maio de 1994, “que concedeu anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e aos empregados de empresas públicas e sociedade de economia mista sob controle da União e que foram exonerados ou demitidos no período de 16/03/90 a 30/09/92.

Preenchendo, os impetrantes, os requisitos da Lei de anistia (art. 1º, incisos I e III) e havendo disponibilidades orçamentárias e financeiras e necessidade de pessoal para a complementação do corpo técnico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, suas Delegacias e Entidades vinculadas, quer na sede, quer nas unidades federadas, requerem, os postulantes, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.878/94, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora a exclusão das vagas a serem preenchidas pelos eventuais concursados, o número (de cargos) correspondentes ao dos impetrantes e cujos certames tenham sido realizados a partir da vigência da Lei de anistia (Lei nº 8.878, de 11/05/94), no âmbito daquele Ministério (suas Delegacias e Entidades vinculadas), ou nas empresas sob controle da União sob a direção do coator, porfiando, ainda, em liminar, que a autoridade impetrada cumpra o disposto na art. 169, Parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, solicitando as dotações orçamentárias para o ano de 1996 e correspondentes à cobertura dos gastos com a readmissão (sic) dos impetrantes. Pedem, ainda, quanto ao mérito, que, uma vez confirmada a liminar, seja deferida a segurança e compelida a autoridade coatora a assinar o ato

específico (sic) para a retorno dos impetrantes ao serviço público.

Efetivamente, as requerentes eram empregados da BNCC, quando do advento da Lei nº 8.029/90, autorizando o Poder Executivo a extingui-lo. E a extinção foi executada por força do Decreto nº 99.226/90. Os impetrantes, por serem regidos pela legislação trabalhista (art. 42 do Decreto nº 60.444/67), foram dispensadas, mediante a rescisão dos respectivos contratos de trabalho com o BNCC, com o pagamento das vantagens pecuniárias decorrentes desses contratos, inclusive levantamento das contas vinculadas ao FGTS.

Agora, pela via do presente “mandamus”, pretendem anistia para retorno ao serviço público (sic), com arrimo na Lei nº 8.878/94, já que, demitidos sem justa causa, preenchem os pressupostos legais.

Cumpre, em primeiro lugar, a verificação sobre preencherem, os impetrantes, os requisitos da proteção, invocam.

Com efeito, dispõem os arts. 1º e 2º e Parágrafo Único, e 4º, da Lei nº 8.878/94:

“Art. 1º — É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedade de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992 tenham sido:

I — exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II — despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional ou legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III — exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Art. 2º — O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringem-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado de do-

cumentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias contados da instalação da Comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se de análise aos que tenham encaminhado à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal;

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

Art. 4º — A Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta lei para os respectivos cargos ou empregos”.

Os primeiros pressupostos que a lei exige configurados, para efeito da anistia, são os constantes do art. 1º, incisos I e III (Lei nº 8.878/90). “In casu”, pode-se, desde logo, afastar-se, os consignados nos incisos I e II, porquanto, os impetrantes, nem foram demitidos — já que funcionários públicos não eram — nem despedidos ou dispensados de seus empregos com violação de preceito da lei ou de Constituição, nem com ofensa a cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa.

É que, como já se afirmou, acima, os requerentes eram empregados do BNCC, de onde foram despedidos por absoluta impossibilidade da continuidade dos serviços, em face da extinção daquele órgão, todavia, mediante rescisão dos respectivos contratos, receberam todas as vantagens financeiras decorrentes do vínculo empregatício, inclusive FGTS. Não há, aí, como se configurar maltrato a norma

legal ou da Constituição, nem a convenção ou provimento judicial.

Resta, ainda, analisar, se os impetrantes se enquadram na regra contida no inciso III, do art. 1º, isto é, “se foram dispensados por motivação política, devidamente caracterizada”.

Enveredando-se por uma interpretação estrita do texto legal, não me parece que tenha existido “motivação política”, na dispensa dos impetrantes. O Poder Executivo, tendo em vista o interesse público e na efetivação de sua política de contenção de despesas, na órbita do serviço público, extinguiu diversos órgãos da Administração indireta e, dentre eles, o BNCC. Antes, porém, se premoniu de instrumento legal, de prévia autorização legislativa para que, com a providência, pudesse conter os gastos com o pagamento de pessoal. O ato governamental se revestiu de impessoalidade, atingindo diversas entidades da Administração. Não se cuida de ato dirigido, individualizado e não isonômico, com o visio de alcançar servidores ou empregados tendo em vista as suas convicções políticas ou o seu posicionamento de oposição diante de medidas governamentais. Todavia, a lição dos juristas, em matéria de anistia, não compadece com a interpretação “estrita”. Decretos de anistia, ensina CARLOS MAXIMILIANO, “os de indulto, o perdão do ofendido e outros atos benéficos, embora envolvam concessões ou favores e, portanto, se enquadrem na figura jurídica dos privilégios, não suportam exegese estrita. Sobretudo se não interpretam de modo que venham causar prejuízo. Assim se entende, por incumbir ao hermenêuta atribuir à regra positiva o sentido que dá eficácia maior à mesma relativamente ao motivo que a ditou, e ao fim colimado, bem como aos princípios seus e da legislação em geral” (Hermenêutica e Aplicação do Direito, p. 238).

Nessa linha de pensar, entendo que a expressão “motivação política” inscrita na lei (inciso III do art. 1º da Lei 8.878/94) deve ser compreendida no seu sentido amplo e dilatante, “alcançando tanto o sentido ideológico, como deixou claro a Comissão de Anistia, em sua decisão, como o de simples oposição ao governo e seu programa administrativo”.

Em outras palavras, fazendo meus os argumentos do Parecer transcrito às fl. 46, “a expressão motivação política pode ser interpretada tanto no sentido estrito da ideologia, como no sentido mais amplo, abrangendo a política de governo e a política administrativa”.

Essa tem sido a linha de entendimento desta egrégia Corte, emprestando uma exegese ampliada no caso da anistia dos militares prevista no art. 8º do ADCT. Também, no caso, a autoridade coatora sequer se insurge sobre a alegativa de ter o ato Presidencial motivação política, ou que, os impetrantes não estivessem alcançadas pelo inciso III, do art. 1º da Lei nº 8.878/94.

Afastada, assim, essa premissa, que se poderia constituir em óbice ao direito reclamado, examinemos, agora, outras exigências da lei e se cumpridas pelas requerentes para a obtenção do fim colimado.

A primeira delas exsurge na dicção do art. 2º da Lei de Anistia, assim concebida:

“art. 2º — o retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação”...

Por este dispositivo, o direito dos requerentes seria nenhum, pois, os empregos dos quais foram afastados, por rescisão contratual, não mais existem, desde que, o órgão a que estavam vinculados — BNCC — foi extinto e não se tem notícia nos autos de que tenha sido transformado, em entidade diversa ou que esteja em vias de o ser. Todavia, o art. 2º, citado, comporta temperamentos. A regra que inscreve padece de exceção do seu Parágrafo Único, assim redigido:

“Parágrafo Único — o disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, salvo quanto as respectivas atividades:

a) tenham sido transferidos, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da Administração Pública;

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da Ad-

ministração Pública Federal, hipótese em que o retorno dar-se-a após a efetiva implementação da transferência”.

Como se observa, o empenho do art. 2º, que é limitativo da anistia, ao dizer, “que o retoma ao serviço dar-se-á, exclusivamente no cargo ou emprego anteriormente ocupado”, não atinge os impetrantes, desde que, o órgão a que pertenciam — BNCC — foi “extinto”. E, ademais, pela exceção das alíneas “a” e “b”, do Parágrafo Único, do art. 2º, nem os serviços do BNCC foram transferidos, absorvidos ou executados por outro órgão da Administração, nem está em curso essa absorção ou transferência. Tanto que, essa circunstância sequer foi alegada pela autoridade coatora. Até aqui, todos os óbices ao direito dos requerentes foram afastados. Não é necessário que retornem ao mesmo emprego (no caso, não se trata de cargo), porque o órgão em que trabalhavam foi extinto e os seus serviços não foram transferidos ou absorvidos por outra entidade. Eles poderão ser recontratados por qualquer órgão da Administração, conquanto pelo regime da CLT. E a EMBRAPA, como afirma a autoridade coatora, é uma empresa pública, vinculada ao Ministério da Agricultura e com personalidade jurídica de “direito privado”. Portanto, tanto a EMBRAPA, como outras entidades da Administração Federal podem recontratar os impetrantes. E, para tanto, não é necessária a existência de cargos. Essa exigência só seria necessária para os funcionários a serem readmitidos pelo regime estatutário (Lei nº 8.112/90). Aí, a necessidade da existência do cargo (conjunto de atribuições do funcionário, número certo e remuneração estabelecida) seria “condição sine qua non”. Para a contratação pela CLT não existe número certo de empregos. As empresas, públicas e privadas, vão contratando de acordo com a necessidade do serviço.

E os empregos, na esfera do Ministério da Agricultura, existem. Essa assertiva é certificada por vários documentos constantes do processo. O primeiro deles (cuja veracidade não foi informada) se encontra às fl. 78, em que o Superintendente do INCRA do RS comunica a existência de número elevado de defecções no quadro de pessoal ao mesmo

tempo em que pede o aproveitamento de, pelo menos, quarenta (40) dos empregados dispensados do BNCC, naquela Superintendência. Também, às fl. 80, se encontra documento em que a Delegacia Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária do Amazonas, dá ciência da existência de empregados do BNCC a serem recontratados e comunica o interesse daquela Delegacia em receber esse contingente de desempregados, dada a carência de pessoal. Documento, em igual sentido, da Delegacia Federal da Agricultura do Rio de Janeiro se encontra às fl. 82.

Desfeitos os demais obstáculos, resta aquele decorrente da previsão do art. 3º ao dizer “que o Poder Executivo deferirá o retorno dos empregados de acordo com a necessidade e disponibilidades orçamentárias e financeiras”. Quanto à necessidade da Administração e a defecção em seus quadros já se demonstrou, acima, e, no pertinente às disponibilidades orçamentárias, que alguns documentos insertos nos autos comprovam a sua existência. Juntou-se, às fl. 83 um Parecer Técnico da SEPLAN PQ nº 44/94, com a seguinte conclusão: “A fim de resguardar os direitos dos funcionários anistiados, sugerimos que o MAARA adote as necessárias providências administrativas no sentido da reintegração do referido pessoal no presente exercício de tal forma que os custos dessa medida se reflitam no orçamento para o exercício de 1995, no qual estão previstos recursos para atender essa finalidade”. E, ademais, consta do processo, à fl. 85, documento mais incisivo, firmado pelo próprio BENI VERAS, Ministro de Estado da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, datado de 29 de dezembro de 1994, em que sua Excelência comunica ao Dr. RUBENS BAYMA DENYS, Ministro dos Transportes, e ao reportar-se à necessidade de crédito adicional para atender as despesas com o pessoal anistiado pela Lei nº 8.878/94, conclui: “sobre o assunto, cumpre-me informar que, embora não conste dotação específica para essa finalidade no Projeto de Lei de Orçamento para 1995, todavia, em conformidade com o art. 4º daquele dispositivo legal, as despesas deverão ser cobertas com os recursos

globais originariamente destinados à admissão de servidores por concurso público” (fl. 85).

Em verdade, o que o Ministro pretendeu informar, naquele comunicado, foi que não há necessidade de consignação de verba orçamentária para fazer face aos gastos com a anistia. É que, “essas despesas já estão previstas no Orçamento da República, originariamente como despesa de pessoal ou “admissão de pessoal”. Em havendo necessidade, o Ministério respectivo e, na época oportuna, solicitará a suplementação.

Por último, o art. 40 da Lei nº 8.878/94 determina, de forma expressa, “que a Administração Pública Federal e as Empresas sob controle da União, quando da realização de concursos, contratação ou processo seletivo com vista ao preenchimento de empregos, deverão excluir das vagas o número correspondente ao de postulantes habilitados para os respectivos cargos ou empregos”. E, os impetrantes, segundo decisão da Comissão de Anistia, de há muito se encontram habilitados, preenchendo os requisitos da lei. A demora no retorno ao serviço público afronta direito líquido e certo dos requerentes.

A razão de serem os cargos, na Administração Direta e nas Empresas Públicas ou nas sob o controle da União, preenchidos mediante concurso, não constitui óbice à pretensão. Os requerentes pedem o retorno ao serviço dos impetrados sob o regime CLT e não como servidores estatutários. É consabido que algumas empresas, sociedades de economia mista e fundações da Administração Pública Federal Indireta admitem pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, já que a Constituição Federal não impede, ao contrário, prevê expressamente.

E o retorno dos anistiados ao serviço não importa em que estes se locupletem com as vantagens financeiras já recebidas, inclusive pertinentes ao FGTS, eis que, uma vez readmitidos, iniciarão um novo contrato trabalhista, sem nenhum vínculo com o anterior e em descontinuidade com aquele. O tempo de serviço anterior não terá outro efeito, senão o de ser contado para efeito da aposentadoria previdenciária.

Segundo me pareceu, ao exame acurado do processo, a revisão dos processos de anistia determinada pela Decreto nº 1.496, de 24 de maio de 1995, não obstacula a pretensão dos requerentes. Em primeiro lugar, porque, revisão não é revogação. Ao depois, porque, ainda que tivesse havido revogação dos pareceres favoráveis da Comissão de Anistia, o Decreto revogatório, de maio de 1995, seria inócuo e não alcançaria a situação preconstituída dos impetrantes, uma vez que, o Decreto nº 1.153 de 8 de junho de 1994, em seu art. 7º, estabeleceu o prazo de cento e cinquenta (150) dias para que as Comissões e Subcomissões concluíssem os seus trabalhos. E, com o advento do Decreto nº 1.496, de maio de 1995 determinando a revisão, as Comissões já não mais existiam e a sua missão estava cumprida (já que decorrentes mais de duzentos e cinquenta (250) dias. A anistia, repito, já havia sido deferida e a relação dos anistiados publicada no Diário Oficial. O Decreto nº 1.496 é de nenhum efeito, porque não poderia retroagir para alcançar atos perfeitos e acabados.

Lei nº 8.112/91 (art. 1º), estabeleceu regime único para os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundações Públicas. Deixou de fora os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, sob o domínio da União. Ademais, a União foi chamada como litisconsorte, no processo, embora que, no mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado, a União é parte. Todavia, se “oportuno tempore”, não ofereceu defesa, nem reclamasse sob a condição como figura no processo, deve, nessa condição, arcar com os ônus.

Ocorre que, no “mandamus”, os impetrantes formulam pedidos alternativos: o primeiro deles, esboçado em “liminar”, mas, com um pedido confirmação da medida “initio litis” (fl. 16), o que equivale a encampar, a pretensão, como de “mérito”, “no sentido de que se determine à autoridade coatora (e litisconsorte) a exclusão de número de empregos correspondentes ao desta ação mandamental (e já prestes a serem preenchidos por concursados) e pertinentes aos certames realizados a partir da vigência da Lei nº 8.878/96, no âmbito dos empregos (e, aí, deverão estar incluí-

das as sociedades de economia mista) sob controle da União e vinculadas ao Ministério da Agricultura”, “e outro para que se compelissem a autoridade coatora a assinar os atos específicos para o retorno dos impetrantes ao serviço público, junto ao Ministério coator ou em suas Delegacias Regionais, ou, ainda, em a ele vinculadas, nos cargos resultantes de sua transformação, ou que guarde correlação com aqueles que os impetrantes, antes, ocupavam.

O segundo pedido — ou seja, o retorno imediato mediante a assinatura do ato específico, ao serviço dos impetrados — se me afigura impossível. É que os impetrantes eram empregados celetistas (do BNCC) e, por esta razão, não podem ser integrados em cargos públicos da Administração Direta, Autarquias ou Fundacionais eis que, para tanto, necessário se faria a existência dos cargos públicos correspondentes e a realização prévia de concurso público, com aproveitamento. E, como já se afirmou, acima, estes cargos são privativos de servidores públicos da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, submetidos ao regime único da Lei nº 8.112/91, art. 1º E os impetrantes, por serem, antes, celetistas, não foram dispensados do concurso pública pela Lei de Anistia.

No pertinente ao retorno às empresas públicas (ou entidades) e sociedades de economia mista, também enxergo empecilho, embora somente de ordem processual. Essas entidades admitem pessoal pelo regime da CLT e o retorno independeria, quer da existência de empregos, porque, para tanto, inexistente limitação na legislação, quer da realização de concurso.

Sucedee que, o mandado de segurança foi impetrado contra o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, tendo como litisconsorte, a União. Todavia, como é sabido, as empresas públicas sob controle da União e as Sociedades de Economia Mista têm personalidade jurídica de direito privado e diversa da dos que figuram no pólo passivo da impetração. Por isso mesmo, por não haverem sido chamados para integrar a relação processual, e de não terem oportunidade de formular defesa, são estranhos à lide — “res inter alios acta” — não podendo ser

alcançados pelo provimento judicial, nesta segurança. A sentença judicial, como se sabe, só abrange as partes, e só em relação a estas e os litisconsortes produz efeitos.

No pertinente ao primeiro pedido, o da determinação, aos coatores, de separação de (cargos) empregos nas empresas e sociedades de economia mista sob domínio da União, existe idêntico obstáculo. Nem integravam a relação processual (porque tem personalidade jurídica própria), nem podem sofrer ônus com o desfecho de ação mandamental em que não intervieram.

Demais disso, seria inócua a separação desses empregos, em face do disposto no art. 4º da Lei 8.878/94. É que, nas entidades de direito privado, que admitem pessoal com base na legislação trabalhista, não há um número certo de empregos (ou de vagas). Os contratos de pessoal são feitos de acordo com a necessidade do serviço e as condições financeiras de cada empresa.

Em suma: nem se pode conceder a segurança para o retorno dos impetrantes a cargos públicos, desde que, cargos públicos inexistem, porque têm que ser criados por lei, em número certo e com remuneração certa, e só são providos mediante concurso público, nem se pode determinar a separação de empregos nas entidades de direito privado sob o domínio da União, porque elas não podem sofrer ônus decorrentes de processo de cuja contraditório não participaram."

Na linha da orientação acima exposta denego a segurança.

É o meu voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Nº. Registro: 95/0025139-6 — MS
4042/DF

Pauta: 11/12/1996 — JULGADO:
26/02/1997

Relator: Exmo. Sr. Min. DEMÓCRITO
REINALDO

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min. HELIO MOSIMANN

Subprocurador-Geral da República:
EXMO. SR. DR. MIGUEL GUSKOW

Secretário (a): BEL. JOÃO PEREIRA FILHO

AUTUAÇÃO

IMPTE: PAULO SERGIO DUARTE PONTES

IMPTE: LUIS ALBERTO BARCELLOS BARRETO

IMPTE: ROMULO GONDIM BARBOSA

IMPTE: TEOBALDO ALMEIDA MACHADO

IMPTE: ZENAIDE DE CASTRO PONTES

IMPTE: JOSÉ AILSON AMARAL DE FREITAS

IMPTE: MARINA TEIXEIRA COELHO

IMPTE: MARIZA VIOLI MONTEIRO

IMPTE: RAIMUNDO CARLOS DAMASCENO FILHO

IMPTE: AILTON RODRIGUES ALVES

ADVOGADO: MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

IMPDO: MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou o mandado de segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Adhemar Maciel, Ari Pargendler, José Delgado, José de Jesus Filho, e Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Impedido o Sr. Ministro Antonio de Padua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Helio Mosimann.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 26 de fevereiro de 1997

SECRETÁRIO (A) Bel. João Pereira Filho.